



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. **Marcos Pollon**)

Susta a aplicação da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 510, de 26 junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A resolução nº 510, do CNJ tem por objetivo Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Notadamente, a medida adotada pelo CNJ extrapolou o seu poder regulamentar invadindo competência legislativa reservada ao Poder Legislativo, estabelecendo diretrizes que, em verdade, constituem normas de direito processual, de competência legislativa da união (Art. 22, I e Art. 48, caput, CF).

A referida Resolução ao estabelecer, em seu artigo 14, determinou que “**A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória**, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.”

Dessa forma, enquanto ato normativo regulamentar, o supramencionado tem finalidade complementar ao texto legal. Assim ensina José Afonso da Silva: O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

deve apoiar-se sempre numa lei preexistente. ” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485).

Assim, fixar a realização de audiência preliminarmente à expedição de mandado de reintegração de posse representa novo ato processual que deve ser instituído por legislação processual, através de Lei aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Ademais, fica caracterizado o caráter exorbitante da Resolução, motivo pelo qual solicito apoio dos nobres pares para aprovação do projeto em tela, capaz de corrigir a situação exposta – que não possui amparo no regime jurídico nacional.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

